



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 244

Rub. \_\_\_\_\_

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 6.978-7/2012</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 15.031.669/0001-18</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: DOMINGOS DA SILVA NETO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO - em substituição o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA - Portaria nº 038/2011.</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: FRANCISLENE FRANÇA FORTES ADELSON AUGUSTO FIGUEIREDO</b>

## 1 ANÁLISE DE DEFESA

### Excelentíssimo Relator:

Apresentada a defesa às irregularidades apresentadas no relatório de auditoria, passamos a análise e relato:

**Senhor,**

**Domingos da Silva Neto** – Gestor – período 01/01/2012 a 31/12/2012.

**1 Licitação\_Grave\_GB02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8666/1993).

- Inexigibilidade 03/2012, para contratação de 05 shows locais (Meninos de Goiás) para II Circuito de Quadrilha Regional do Araguaia e XXIII Festival de Eventos Turísticos e Cultural do Araguaia, com base no artigo 25, inciso III da Lei 8666/93:

### **Irregularidades:**

- 1) não apresentação de documento que comprove a consagração do artista a ser contratado;
- 2) não apresentação de documento que comprove que a empresa é representante exclusivo dos artistas contratados. Diante dos fatos apresentados, conclui-se que a contratação não se enquadra na base legal utilizada.

### **Justificativa da Defesa**

*Em que pese o presente apontamento, importante registrar que o contrato teve sua satisfação concluída, não havendo qualquer prejuízo ao Município, como consta neste próprio relatório às fls.140, item 3, que “não foram constatadas aquisições de bens e serviços com preços superiores aos praticados no mercado ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93)”.*

*Neste giro, o Município de Santa Terezinha-MT é de pequeno porte, com aproximadamente 7.500 (sete mil e quinhentos) habitantes, sendo que a apresentação dos Meninos de Goiás – ritmo dançante é consagrado pela opinião pública local, o que abrilhantou ainda mais estes eventos, tanto é que foram contratados nessas 05 (cinco) oportunidades. Assim, vejamos os ensinamentos do Jurista Jose dos Santos Carvalho Filho:*

*“A lei ressalva, todavia, que deva o artista ser consagrado pela crítica ou pela opinião pública. Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A Nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter*

*prevalência sobre a consagração.”*

*(FILHO, Jose dos Santos Carvalho. MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 19ª Edição. Lumen Juris Editora, 2007)*

*Portanto, em que pese o segundo motivo deste apontamento sobre a inexistência de empresa de representação exclusiva, não afetou a consecução do contrato e nem por isso acarretou prejuízo ao erário, conforme já mencionado alhures.*

### **Análise técnica**

A justificativa nada acrescenta ao nosso relato, visto que em nenhum momento a defesa se deu ao propósito de demonstrar nos autos, documentos que comprovem que a empresa é representante exclusivo dos artistas contratados, e que comprovem a consagração, mesmo que local, desses artistas, conforme previsto no art. 25 inciso III combinado com o art. 26 parágrafo único da Lei 8666/93, in verbis:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - ...*

*II - ...*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber,*

com os seguintes elementos:

I - ...

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - ...

**Persiste a presente irregularidade.**

**2 Licitação\_Grave\_GB13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

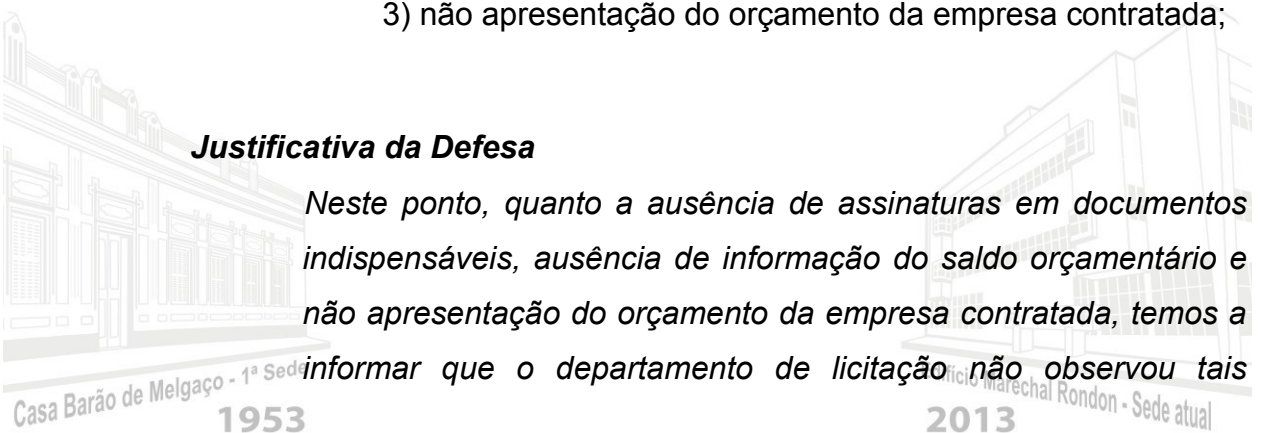
- Inexigibilidade 03/2012, para contratação de 05 shows locais (Meninos de Goiás) para II Circuito de Quadrilha Regional do Araguaia e XXIII Festival de Eventos Turísticos e Cultural do Araguaia, com base no artigo 25, inciso III da Lei 8666/93.

**Irregularidades:**

- 1) ausência de assinatura nos seguintes documentos: Pareceres Jurídicos dos documentos e do processo licitatório. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;
- 2) ausência de informação do saldo orçamentário existente ferindo o art.38 da Lei 8666/93;
- 3) não apresentação do orçamento da empresa contratada;

**Justificativa da Defesa**

*Neste ponto, quanto a ausência de assinaturas em documentos indispensáveis, ausência de informação do saldo orçamentário e não apresentação do orçamento da empresa contratada, temos a informar que o departamento de licitação não observou tais*



*apontamentos, contudo a contratação desses shows fora com recursos advindos de convênios firmados com o Governo Estadual, ocorridos por meio de dotação específica, e mais, os valores contratados foram realizados com observância de mercado, conforme o próprio relatório não apontou qualquer superfaturamento.*

*Portanto, pela natureza da contratação – inexigibilidade, mais a existência de convênios que gerou dotação orçamentária específica, foram observados o aspecto legal orçamentário. Sendo que, apenas a ausência de assinatura em alguns documentos licitatórios na oportunidade que foram verificados, já restou corrigidos, vez que essa ocorrência deu-se apenas por descuido do departamento de licitação.*

### **Análise técnica**

O fato de que o recurso a ser usado para uma determinada contratação ser advindo de convênio, não isenta a formalização de um procedimento licitatório dentro de todas as exigências legais. Não foi apontada neste item, em nenhum momento, indícios de superfaturamento, como alega a defesa, não ter ocorrido.

Nosso apontamento é claro, ou seja, ausência de assinaturas em documentos constantes no processo licitatório, ausência de informação de saldo orçamentário e não apresentação de orçamento da empresa contratada. Quanto a esses apontamentos, a defesa apenas afirma que o departamento de licitação não observou tais apontamentos.

Ressalta-se que, este apontamento se faz comprovado com a juntada do processo licitatório às fls.102/133 TC.

### **Persiste a presente irregularidade.**

**3 Prestação de Contas\_Grave\_MB03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art.175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

- O gestor não informou no Sistema APLIC, os contratos e aditivos firmados no exercício em exame, contrariando art. 1º, combinado com o art. 3º inciso IV da Resolução Normativa nº 13/2010.

**4 Contrato\_Grave\_HB04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8666/93).

- A execução dos contratos não foram acompanhadas e fiscalizadas por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93).

**Justificativa da Defesa**

*Optamos por justificar estes 02 (dois) apontamentos semelhantes, tendo em vista que por ingerência dos setores não foram realizados, ou seja, com a modificação na forma dos envios dos aplicativos referente ao ano de 2012, a prestadora de serviço contratada para essa finalidade não enviou os extratos dos contratos e aditivos realizados, porém não restou prejudicada sua execução, ou seja, foram realizados de forma satisfatória.*

*No mais, quanto a não observância de um fiscal contratual para os contratos existentes, temos a justificar que neste município quem exerce essa função são os coordenadores da cada secretaria designados para essa finalidade, juntamente com o departamento de licitação, tendo em vista a estrutura administrativa.*

**Análise técnica**

A defesa confirma a irregularidade do item 3, alegando que a empresa prestadora de serviço contratada para essa finalidade, não o fez devido à modificação na forma de envios dos aplicativos. Tal justificativa não procede, pois todos os demais municípios do estado tiveram a mesma obrigação perante o Tribunal de Contas,

também passaram pela situação de modificação na forma de envio, e muitos deles, cumpriram com a determinação deste Tribunal de Contas, portanto, não consideramos tal justificativa.

Quanto a inexistência de fiscal de contrato apontada no item 4, justifica que a fiscalização é feita pelo coordenador de cada secretaria, porém não apresenta nenhum documento que os designe oficialmente para tal função, não sanando este apontamento.

### **Persistem as irregularidades.**

#### **5 Contrato\_Grave\_HB03.** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8666/93.

a) Contrato 045/2009 – Contratação de Serviços de Limpeza e conservação de canteiros urbanos e jardins das praças e avenidas, na sede deste município – prazo de 09 meses – Convite nº 11/2009 – Valor: R\$ 70.200,00, sendo R\$ 7.800,00 mensais; 2º Termo Aditivo – 27/12/2010, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57, inciso II e § 3º da Lei 8666/93, permanecendo o valor global de R\$ 70.200,00 e diminuindo o valor mensal para R\$ 5.850,00; 3º Termo Aditivo – 26/12/2011, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no artigo 57, inciso II e § 3º da Lei 8666/93. Empresa contratada: Delvani Pereira Brito.

#### **Irregularidades:**

1) Em tendo sido o contrato original baseado em licitação na modalidade de carta convite, o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa nessa modalidade licitatória, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) **“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da**

***modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”***

2) O contrato original tem prazo de 09 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

3) Houve uma diminuição no valor do contrato (mensal) da ordem de 25%, sem que houvesse supressões de serviços a serem executados, o que comprova que houve um superfaturamento do preço originalmente contratado, ferindo o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

### ***Justificativa da Defesa***

*Realmente não podemos discordar quanto a modalidade em que a referida empresa foi contratada, porém a prorrogação deu-se conforme autoriza a lei 8.666/93, vez que por iguais e sucessivos períodos, caracteriza a possibilidade de se prorrogar por mais tempo, ainda mais, quando o objetivo da Administração é continuar oferecendo serviços de qualidade.*

*Neste giro, a continuação do contrato por 12 (doze) meses, e suprimindo o valor original, não aponta qualquer superfaturamento, mas sim adequação administrativa diante da crise ocorrida no ano de 2012, sem mencionar que tal diminuição foi realizada em comum acordo entre as partes. E mais, o Poder Executivo ser penalizado por ter conseguido baixar o valor contratual e ainda permanecer com serviço de qualidade, entendemos que tal apontamento deveria ter sido registrado como ponto positivo e não negativo.*

### **Análise técnica**

A defesa confirma nosso apontamento quanto ao não atendimento da modalidade licitatória observada para a prorrogação do contrato. Quanto à prorrogação por período divergente do período do contrato original, atem-se a dizer que tal prorrogação foi dentro da legislação. Quanto ao indício de superfaturamento no contrato original, diz que foi feita adequação administrativa diante da crise ocorrida no ano de 2012, realizada em comum acordo entre as partes.

No que diz respeito ao não atendimento da modalidade licitatória quando do aditamento e do não atendimento à legislação quanto ao prazo, a defesa apresentada nada acrescenta ao nosso relato.

Referente ao indício de superfaturamento no contrato original, a justificativa apresentada não convence, pois uma diminuição no preço dos serviços inicialmente contratados, na ordem de 25% (vinte e cinco por cento), não pode ser considerada simplesmente como uma benficia para o poder público; contratar por um determinado preço, pagar o serviço por esse preço, e após decorridos 09 (nove) meses, dentro de uma economia estável como está a economia brasileira, reduzir-se esse preço na ordem de 25% (vinte e cinco por cento), não caracteriza de forma alguma vantagem para a administração, mas sim, contratação inicial com preço acima do parâmetro aceitável, ou seja, superfaturado.

### **Persistem as irregularidades.**

b) Contrato 054/2009, decorrente do Convite nº 13/2009, para Contratação de serviços de informática (manutenção de computadores, instalação e manutenção de software, contratação de servidor de internet) e demais serviços de informática necessário para o bom desempenho desta administração – prazo de 08 meses – Valor: R\$ 28.000,00;

1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93;

2º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93;

3º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93; Empresa contratada: Herton Fábio Souza.

#### **Irregularidades:**

1) Em tendo sido o contrato original baseado em licitação na modalidade de carta convite, o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa nessa modalidade licitatória, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) **“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”**

2) O contrato original tem prazo de 08 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

#### **Justificativa da Defesa**

*Neste contrato incorre semelhança argumentação com a letra A, vez que a existência da modalidade licitatória encontra-se antinomia entre as próprias disposições legais, vez que todos os contratos podem ser prorrogados, e nesta conclusão que foram aditivados.*

*Deste modo, não que se falar em ilegalidade na prorrogação, quando o próprio texto legal aponta que os contratos podem ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos.*

### Análise técnica

A defesa apresenta está na mesma linha da defesa apresentada ao item 5.a.

Ratificamos nossa análise ao item 5.a e concluímos pela não procedência da defesa.

### Persistem as irregularidades.

c) Contrato 057/2009, decorrente do Convite nº 16/2009, para Prestação de serviços sendo (profissional médico) responsável pela autorização de AIH – Autorização de Internação Hospitalar, do Hospital Municipal deste município – prazo de 08 meses – Valor: R\$ 13.600,00; 1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93; 2º Termo Aditivo, aumenta em 25% o quantitativo do contrato original, com base no art. 65 inciso I alínea a, da Lei 8666/93; 3º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93, cujo valor global passou a ser de R\$ 25.500,00; 4º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93; Empresa contratada: Wellington Milhomem de Brito.

#### Irregularidades:

1) Em tendo sido o contrato original baseado em licitação na modalidade de carta convite, o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa nessa modalidade licitatória, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) **“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza**

***durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”***

2) O contrato original tem prazo de 08 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

### **Justificativa da Defesa**

*Neste ponto, temos que fazer uma distinção entre o que venha a ser termo aditivo contratual, pois existem o de prorrogação contratual e os de alteração dos valores originalmente pactuados. Nesta linha, o limite de 25% torna-se inerente aos valores originalmente pactuados, o que foi perfeitamente observado, não havendo qualquer ilegalidade. Quanto que, a prorrogação por iguais e sucessivos períodos, encontra-se guarida na legislação licitatória, não havendo qualquer impropriedade a ser mantida, vez que somados os valores, não ultrapassa o valor da modalidade convite.*

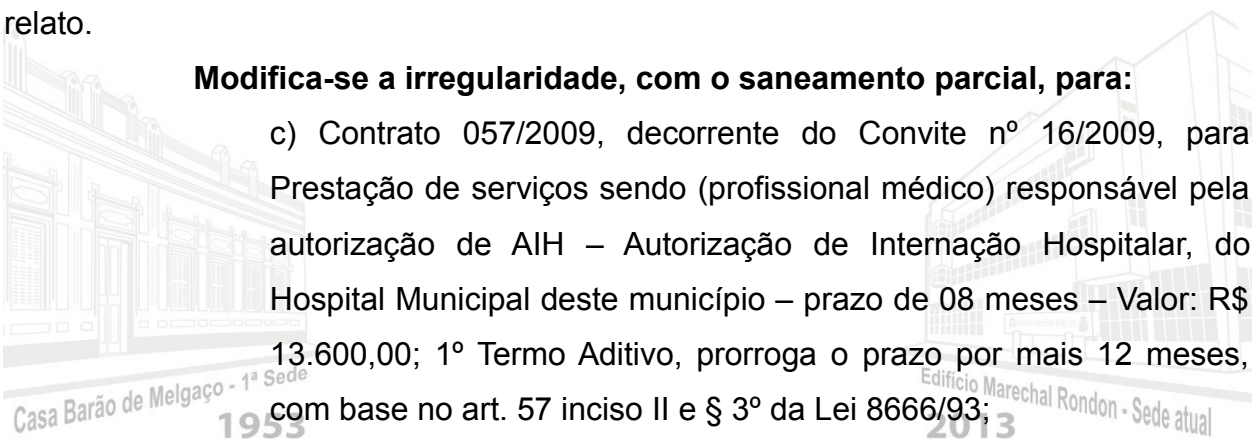
### **Análise técnica**

Quanto ao valor limite da modalidade licitatória, retificamos nosso apontamento, vez que se realmente somarmos os valores do contrato e seus aditivos, ficam dentro do valor limite da modalidade licitatória.

Quanto ao não atendimento ao art. 57 inciso II da Lei 8666/93, a defesa prende-se a dizer que foi atendido o citado dispositivo, nada acrescentando ao nosso relato.

### **Modifica-se a irregularidade, com o saneamento parcial, para:**

c) Contrato 057/2009, decorrente do Convite nº 16/2009, para Prestação de serviços sendo (profissional médico) responsável pela autorização de AIH – Autorização de Internação Hospitalar, do Hospital Municipal deste município – prazo de 08 meses – Valor: R\$ 13.600,00; 1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93;



2º Termo Aditivo, aumenta em 25% o quantitativo do contrato original, com base no art. 65 inciso I alínea a, da Lei 8666/93; 3º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93, cujo valor global passou a ser de R\$ 25.500,00; 4º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93; Empresa contratada: Wellington Milhomem de Brito.

**Irregularidade:**

1) O contrato original tem prazo de 08 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

d) Contrato 076/2009 – Execução de serviços médicos em atendimento ambulatorial no Hospital Municipal e PSF Rural, consultas médicas de emergência fora do horário normal e nos finais de semana alternados e nos feriados, conforma escala de plantões, procedimentos ambulatoriais de suturas, drenagens entre outros – prazo de 02 meses – Inexigibilidade nº 09/2009– Valor: R\$ 54.400,00; 1º Termo Aditivo – prorroga o prazo por mais 12 meses e reajusta em 11,2% em decorrência do aumento do quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso IV e § 3º da Lei 8666/93, passando valor global para R\$ 362.952,00; 2º Termo Aditivo – prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso IV e § 3º da Lei 8666/93; 3º Termo Aditivo, aumenta em 13,51% o quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso I alínea b, da Lei 8666/93; 4º Termo Aditivo (26/12/2011), prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso IV e § 3º da Lei 8666/93, cujo valor global passou a ser de R\$ 412.008,00; Empresa contratada: Gilberto José Maluf.

**Irregularidades:**

1) O contrato original tem prazo de 02 meses e os Aditivos de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que

admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

2) O 4º Termo Aditivo ao aditivar valor, o qual passa a ser 26,23% acima do valor inicialmente contratado, esse percentual supera o limite máximo previsto em lei que é de 25%, ferindo o art.65 § 1º da Lei 8666/93, qual seja:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**I - .....**

**a) .....**

**b) .....**

**II - por acordo das partes:**

**a) .....**

**b) .....**

**c) .....**

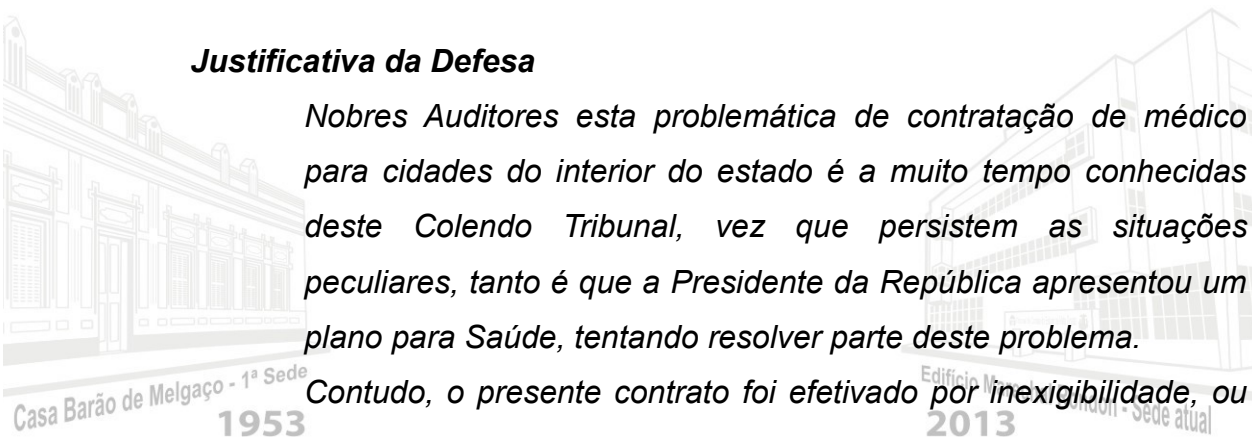
**d) .....**

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

### **Justificativa da Defesa**

*Nobres Auditores esta problemática de contratação de médico para cidades do interior do estado é a muito tempo conhecidas deste Colendo Tribunal, vez que persistem as situações peculiares, tanto é que a Presidente da República apresentou um plano para Saúde, tentando resolver parte deste problema.*

*Contudo, o presente contrato foi efetivado por inexigibilidade, ou*





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 258

Rub. \_\_\_\_\_

*seja, respeitando as questões peculiares e técnicas sobre o presente contrato. E, nesta linha admite-se legalmente sua prorrogação, pois podemos registrar que o objeto contratual perpetuou ao longo de sua execução.*

*Por fim, quanto ao limite supostamente ultrapassado, se excluirmos o inicial de 02 (meses) e somarmos os valores referentes a 12 (doze) meses de contrato, ainda mais, quando se alterou o objeto contratual, não ultrapassa o limite de 25%, pois se somarmos o 1º reajuste de 11,2% com 2º reajuste de 13,51 % teremos apenas 24,71% de aditivo sobre o valor principal, não acarretando qualquer ilegalidade.*

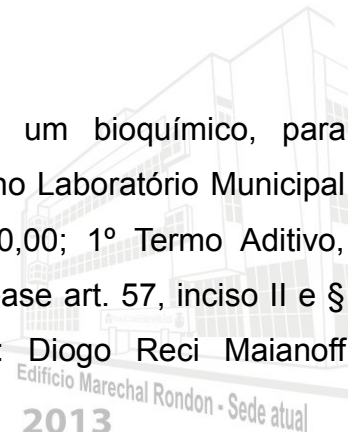
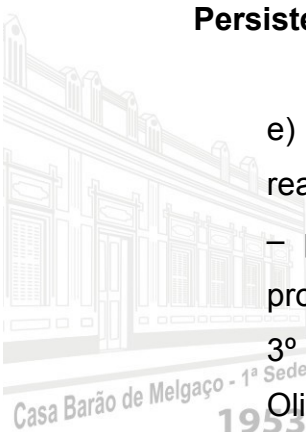
### **Análise técnica**

As alegações da defesa enfatizam o nosso apontamento, pois a contratação inicial foi feita mediante um procedimento licitatório na modalidade de inexigibilidade, ou seja, não houve concorrência entre interessados, e neste caso, a contratação por apenas dois meses decorrente dessa licitação, caracteriza estado de emergência até que se formalize o devido processo licitatório, portanto, não caberia neste caso, prorrogação contratual por mais 36 (trinta e seis) meses, muito menos com acréscimo de preço.

Quanto ao cálculo do percentual dos aditivos, não consideramos o argumento da defesa, pois a legislação é bem clara ao dizer que pode ser aditado “até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato” (grifamos), e não do valor unitário.

### **Persistem as irregularidades.**

e) Contrato 012/2011 – Contratação de um bioquímico, para realização de serviços de análises clínicas no Laboratório Municipal – prazo de 10 meses – Valor: R\$ 30.000,00; 1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base art. 57, inciso II e § 3º da Lei 8666/93. Empresa contratada: Diogo Reci Maianoff Oliveira.



### **Irregularidade:**

1) O contrato original tem prazo de 10 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

### **Justificativa da Defesa**

*Não merece prosperar essa impropriedade, vez que a própria dicção do texto legal na parte final do inciso II do artigo 57 da Lei 8666/93, afirma que "limitada a sessenta meses", ou seja, se somadas os aditivos contratuais, não ultrapassou essa autorização, inexistindo qualquer ilegalidade no presente termo aditivo.*

### **Análise técnica**

A defesa alega não ter ultrapassado o limite de tempo autorizado pela legislação.

A irregularidade apontada por esta equipe de auditoria foi a infringência ao art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos (grifamos), para a qual não foi apresentado nenhum contra argumento.

### **Persiste a presente irregularidade.**

f) Contrato 019/2009 – Serviços de coleta e transporte de lixo – prazo de 10 meses – Valor: R\$ 49.680,00; Convite nº 08/2009; 1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses e reajusta em 12,5% em decorrência do aumento do quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93, passando valor global para R\$ 67.068,00; 2º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93; 3º Termo Aditivo, reajusta em 12,5% em decorrência do aumento do quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93, passando valor global para R\$

81.972,00; 4º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 65 inciso I alínea “b” da Lei 8666/93. Empresa contratada: Genovaldo Braz Pereira.

#### **Irregularidades:**

1) Em tendo sido o contrato original baseado em licitação na modalidade de carta convite, o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa nessa modalidade licitatória, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) **“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”**

2) O contrato original tem prazo de 10 meses e os Aditivos de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

3) O 4º Termo Aditivo ao aditar valor, o qual passa a ser 37,5% acima do valor inicialmente contratado, esse percentual supera o limite máximo previsto em lei que é de 25%, ferindo o art.65 § 1º da Lei 8666/93, qual seja:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**I - .....**

**a) .....**

**b) .....**

**II - por acordo das partes:**



a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

### **Justificativa da Defesa**

*Neste aspecto contratual, reafirmamos os entendimentos expostos anteriormente sobre a distinção da natureza dos termos aditivos quanto ao limite de ajuste dos valores, quanto a prorrogação dos prazos.*

*Contudo, se somarmos os 02 (dois) reajustes contratual de 12,5 %, chegaremos ao total de 25%, não ultrapassando o limite determinado pela legislação especial.*

*Portanto, diante dessas peculiaridades existentes sobre a natureza dos termos aditivos, corroborada pelo reajuste no limite legal, não merece permanecer a presente impropriedade.*

### **Análise técnica**

A defesa reposta-se às justificativas dos itens anteriores e acrescenta que a soma dos dois reajustes é de 25%.

Quanto aos apontamentos dos itens 5.f.1 e 5.f.2, ratificamos nosso entendimento, como segue: No que diz respeito ao não atendimento da modalidade licitatória quando do aditamento e do não atendimento à legislação quanto ao prazo, a defesa apresentada nada acrescenta ao nosso relato.

Quanto ao cálculo do percentual dos aditivos, não consideramos o

argumento da defesa, pois a legislação é bem clara ao dizer que pode ser aditado “até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato” (grifamos), e não do valor unitário.

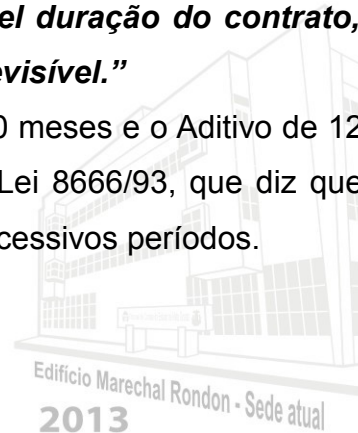
### Persistem as irregularidades.

g) Contrato 014/2011 – Prestação de serviços em Representar a Secretaria Municipal de Agricultura, na cidade de São Félix do Araguaia – MT, para atender necessidades da Secretaria junto ao órgão citado, coletar dados, retirar documentos e despachar para esta Prefeitura Municipal – prazo de 10 meses – Valor: R\$ 5.450,00; 1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base art. 57, inciso II § 3º da Lei 8666/93. Empresa contratada: Ivonete Barbos da Silva.

#### Irregularidade:

1) Não houve licitação para a contratação originária, portanto o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa dispensada de licitação, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) **“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicial mente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”**

2) O contrato original tem prazo de 10 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.



### **Justificativa da Defesa**

*O presente contrato foi extinto ainda em 2012, quando verificado a sua inexecução, não permanecendo a presente situação.*

### **Análise técnica**

A justificativa não afasta as irregularidades, pois de acordo com o sistema APLIC, foi paga a esse credor no período de janeiro a outubro/2012 o total de R\$ 7.464,00, o que comprova a existência das irregularidades.

### **Persistem as irregularidades.**

#### **6 Previsão de prorrogação de contrato ferindo a Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) – Sem classificação;**

- (a) Contrato 03/2012 – Locação de equipamentos e aparelhos de fisioterapia para uso no consultório de fisioterapia deste município - prazo de 08 meses – Compra direta – Valor: R\$ 7.200,00; Contratado: Izabel Sandes.

#### **Irregularidade:**

- O contrato prevê prorrogação de acordo com o artigo 57 inciso II da Lei 8666/93, portanto não cabe a prorrogação neste caso, pois para atender essa cláusula, o limite da modalidade licitatória utilizada para a contratação (dispensa por valor limite) seria ultrapassado, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) **“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”**

### **Justificativa da Defesa**

*Quanto a presente irregularidade foi apontada pela existência da possibilidade de prorrogação do presente contrato, fato que não ocorreu, ou seja, a simples existência de cláusula contratual de prorrogação não caracteriza irregularidade, ainda mais existindo obrigatoriedade contida no artigo 55 da lei nº 8666/93.*

### **Análise técnica**

A defesa alega que não houve a prorrogação do contrato, porém, verifica-se no sistema APLIC, que foi empenhado a favor desse credor em 01/02/2013 o total de R\$ 6.300,00 e pago no período de janeiro a junho/2013 o total de R\$ 4.500,00, equivalente a 05 (cinco) parcelas do valor do contrato, caracterizando assim, que foi feito o aditivo.

Diante desses fatos levantados, entende esta equipe técnica que a irregularidade de previsão de prorrogação contratual persiste, devendo o gestor do exercício de 2012 sofrer as sanções cabíveis.

Sugere-se a comunicação do relator das contas do exercício de 2013, da existência da irregularidade na gestão que estará sob sua análise, para que tome as providências cabíveis.

### **Persiste a presente irregularidade.**

(b) Contrato 034/2012 – Prestação de serviços em Alimentação do SICOV, SIGCON e SITE – prazo de 06 meses – Compra direta – Valor: R\$ 7.900,00; Contratado: Jether Sousa Lacerda.

#### **Irregularidade:**

1) O contrato prevê prorrogação de acordo com o artigo 57 da Lei 8666/93, portanto não cabe a prorrogação neste caso, pois para atender essa cláusula, o limite da modalidade licitatória utilizada para a contratação (dispensa por valor limite) seria ultrapassado, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) **“Quanto ao valor**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 265
Rub. _____

***limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”***

#### **Justificativa da Defesa**

*Não foi apresentada justificativa a este item.*

#### **Análise técnica**

**Persiste a presente irregularidade.**

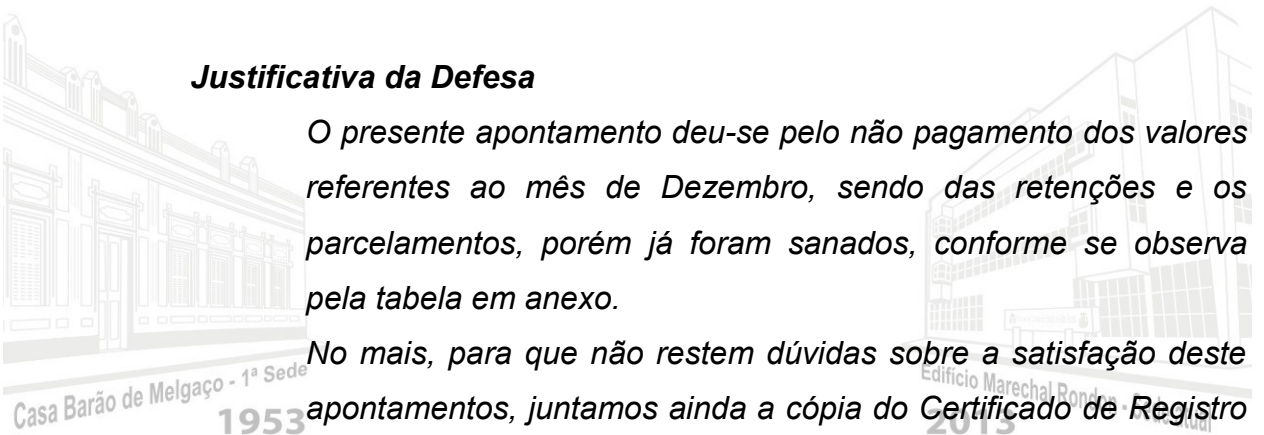
**7 Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_DA05.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

- O município possui regime próprio de previdência – RPPS. Em relação ao RPPS foram recolhidos de janeiro a novembro/2012 como parte patronal o valor de R\$ 314.367,14. Conforme levantamento “in loco”, o município deve ao RPPS referente ao ano de 2012 o equivalente a R\$ 68.881,69 da parte patronal.

#### **Justificativa da Defesa**

*O presente apontamento deu-se pelo não pagamento dos valores referentes ao mês de Dezembro, sendo das retenções e os parcelamentos, porém já foram sanados, conforme se observa pela tabela em anexo.*

*No mais, para que não restem dúvidas sobre a satisfação deste apontamentos, juntamos ainda a cópia do Certificado de Registro*



### Previdenciário – CRP.

#### Análise técnica

Conforme demonstrativo (fls.TC.152), o valor apontado por esta equipe técnica como devido ao RPPS – R\$ 68.881,69, refere-se à diferença total entre o devido e pago nos meses de janeiro a setembro/2012.

Em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, verificamos a situação do município junto à previdência própria, o qual encontra-se adimplente com suas obrigações pecuniárias relativas ao exercício de 2012. Anexamos às fls.TC.243, consulta realizada.

#### Sanada a presente irregularidade.

- 8 O Piso Salarial Nacional do professor 20 horas é R\$ 725,00 e do professor 40 horas é de R\$ 1.451,00; consideramos o valor de R\$ 1.088,25 como piso para 30 horas, calculado pela média do valor estipulado para 40 horas. O Município de Santa Terezinha paga aos seus professores valores abaixo do piso nacional infringindo o § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008 e Resolução de Consulta nº 17/2010 (DOE 15/04/2010) – **Sem classificação**, conforme pode ser observado no quadro a seguir:

PROVENTOS DOS PROFESSORES 30 HORAS	
CLASSE	Nível 1
A	900,00
B	1.350,00
C	1.530,00
D	1.710,00
E	1.890,00

#### Justificativa da Defesa

Neste apontamento, é interessante registrarmos que no ano de 2012 foi realizado reenquadramento de todos os servidores públicos, por meio das leis municipais nº 548/2012, 551/2012 e

*552/2012, que são: Planos de Cargos, Carreiras e Salários da Saúde, Educação e Geral, respectivamente.*

*Quando da efetivação desses Planos que vinham sendo debatidos a mais de 06 (seis) anos, em um acordo com o Sindicato dos Servidores Municipais de Santa Terezinha-MT, optaram pelo reenquadramento, postergando o reajuste para os professores após o período eleitoral.*

*Neste sentido, diante da proibição pelas normas eleitorais, e ocorrido no início do respectivo ano o reenquadramento, postergou-se o reajuste aos professores, porém sem prejuízo a sua remuneração.*

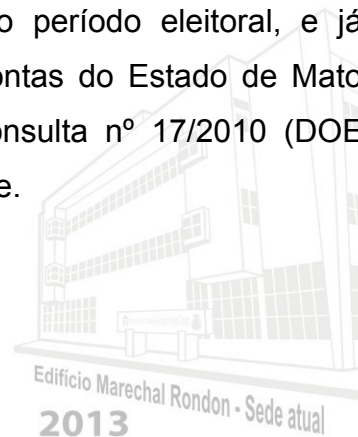
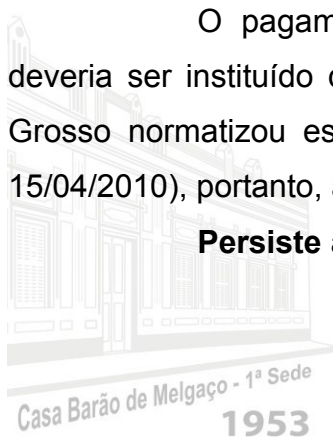
*Por fim, se observarmos, apesar de constar no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação, os efetivos não receberam abaixo da média nacional, e os contratados não foram penalizados, ou seja, apesar de constar no plano valor abaixo do determinado para o ano de 2012, cremos que os profissionais não foram prejudicados em suas remunerações, recebendo conforme determina a legislação específica.*

### **Análise técnica**

A defesa confirma o pagamento abaixo do piso nacional, alegando que houve um acordo com o Sindicato dos Servidores Municipais de Santa Terezinha-MT, que optaram pelo reenquadramento, postergando o reajuste para os professores após o período eleitoral.

O pagamento do piso nacional, independe do período eleitoral, e já deveria ser instituído desde 2012, quando o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso normatizou este item através da Resolução de Consulta nº 17/2010 (DOE 15/04/2010), portanto, a justificativa não afasta a irregularidade.

**Persiste a presente irregularidade.**



**Senhor, Domingos da Silva Neto – Gestor – período 01/01/2012 a 31/12/2012.**

**Solidariamente com o Senhor, Aldine Bequiman Maciel – Contador – período 01/02/2012 a 31/12/2012.**

**1. Contabilidade\_Grave\_CB01.** Não contabilização de atos ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art.83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

- Consta informado no Demonstrativo de Arrecadação do Sistema de Informações do Banco do Brasil, que foi transferido para o município, o valor de R\$ 849,20 no período de janeiro a novembro/2012, referente à receita do Simples Nacional, valor esse não contabilizado na Prefeitura.

### **Justificativa da Defesa**

*Esclarecemos que a receita do Simples Nacional, do período de janeiro a novembro de 2012, no valor de R\$ 849,20, encontra-se em nossos registros contábeis como Outras Transferências da União, conforme relatórios anexos.*

*O registro assim classificado deve-se à rubrica informada estar cadastrada no sistema contábil como analítica e ter lançamentos anteriores, impossibilitando transformá-la em sintética e realizar o desmembramento, visto que no plano de contas para o exercício em análise, não possui essa especificação.*

*A arrecadação ocorreu na conta corrente nº 18.271-0, agência nº 1843-0, Banco do Brasil, com os valores e datas regularmente, como se visualiza no razão da conta banco em anexo.*

*Nesses termos, entende-se que os fatos contábeis, relativos à receita do Simples Nacional, ainda que não especificados, atenderam aos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976, o que afasta a possível irregularidade, pois, não*

*houve inconsistência dos demonstrativos contábeis, como apresenta o apontamento.*

### **Análise técnica**

Confrontando os relatórios apresentados com as informações enviadas no sistema APLIC, verificamos a sua veracidade.

### **Sanada a presente irregularidade.**

**2. Contabilidade\_Grave\_CB02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

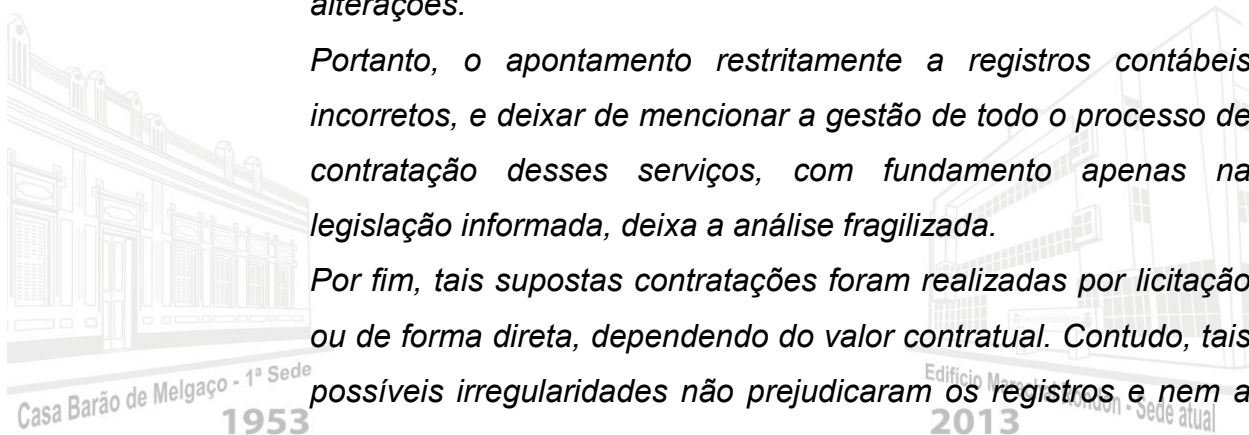
- Despesas de caráter de pessoal temporário (dotação correta 31.91.04) empenhadas incorretamente na dotação 33.90.36 – serviços de terceiros pessoa física, no total de R\$ 939.953,50, conforme relacionado no quadro Anexo II.

### **Justificativa da Defesa**

*A possível irregularidade apontada nesse item, não se trata de registros contábeis incorretos, a análise deveria abarcar todos os eventos que motivaram os lançamentos, além de não deixar claro a classificação dada pelo anexo 4 da Lei 4.320/64, aos elementos de despesas 36 e 04 e se a documentação apresentada à contabilidade estaria de acordo com a Lei nº 8.745/93 e suas alterações.*

*Portanto, o apontamento restritamente a registros contábeis incorretos, e deixar de mencionar a gestão de todo o processo de contratação desses serviços, com fundamento apenas na legislação informada, deixa a análise fragilizada.*

*Por fim, tais supostas contratações foram realizadas por licitação ou de forma direta, dependendo do valor contratual. Contudo, tais possíveis irregularidades não prejudicaram os registros e nem a*



*somatória com gasto de pessoal.*

### **Análise técnica**

A defesa alega que o apontamento restritamente a registros contábeis incorretos, e deixar de mencionar a gestão de todo o processo de contratação desses serviços. Acrescenta que não prejudicaram os registros e nem a somatória com gasto de pessoal.

Não concordamos com os argumentos da defesa. Apesar do executivo municipal não ter excedido o limite legal nos gastos com pessoal, o valor contabilizado incorretamente correspondeu à 13,61% desses gastos, valor esse bastante significativo.

Acrescentamos que, mesmo não comprometendo o percentual gasto, a contabilização está incorreta.

**Persiste a presente irregularidade.**

### **CONCLUSÃO**

Conclui-se, portanto, persistir as seguintes irregularidades:

**Senhor, Domingos da Silva Neto – Gestor – período 01/01/2012 a 31/12/2012.**

**1 Licitação\_Grave\_GB02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8666/1993).

- Inexigibilidade 03/2012, para contratação de 05 shows locais (Meninos de Goiás) para II Circuito de Quadrilha Regional do Araguaia e XXIII Festival de Eventos Turísticos e Cultural do Araguaia, com base no artigo 25, inciso III da Lei 8666/93:

#### **Irregularidades:**

- 1) não apresentação de documento que comprove a consagração do artista a ser contratado;
- 2) não apresentação de documento que comprove que a

empresa é representante exclusivo dos artistas contratados. Diante dos fatos apresentados, conclui-se que a contratação não se enquadra na base legal utilizada.

**2 Licitação\_Grave\_GB13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

- Inexigibilidade 03/2012, para contratação de 05 shows locais (Meninos de Goiás) para II Circuito de Quadrilha Regional do Araguaia e XXIII Festival de Eventos Turísticos e Cultural do Araguaia, com base no artigo 25, inciso III da Lei 8666/93.

**Irregularidades:**

- 1) ausência de assinatura nos seguintes documentos: Pareceres Jurídicos dos documentos e do processo licitatório. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;
- 2) ausência de informação do saldo orçamentário existente ferindo o art.38 da Lei 8666/93;
- 3) não apresentação do orçamento da empresa contratada;

**3 Prestação de Contas\_Grave\_MB03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art.175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

- O gestor não informou no Sistema APLIC, os contratos e aditivos firmados no exercício em exame, contrariando art. 1º, combinado com o art. 3º inciso IV da Resolução Normativa nº 13/2010.

**4 Contrato\_Grave\_HB04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8666/93).

- A execução dos contratos não foram acompanhadas e fiscalizadas por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93).

**5 Contrato\_Grave\_HB03.** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8666/93.

a) Contrato 045/2009 – Contratação de Serviços de Limpeza e conservação de canteiros urbanos e jardins das praças e avenidas, na sede deste município – prazo de 09 meses – Convite nº 11/2009 – Valor: R\$ 70.200,00, sendo R\$ 7.800,00 mensais; 2º Termo Aditivo – 27/12/2010, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57, inciso II e § 3º da Lei 8666/93, permanecendo o valor global de R\$ 70.200,00 e diminuindo o valor mensal para R\$ 5.850,00; 3º Termo Aditivo – 26/12/2011, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no artigo 57, inciso II e § 3º da Lei 8666/93. Empresa contratada: Delvani Pereira Brito.

**Irregularidades:**

1) Em tendo sido o contrato original baseado em licitação na modalidade de carta convite, o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa nessa modalidade licitatória, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) ***“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência)***

***pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”***

2) O contrato original tem prazo de 09 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

3) Houve uma diminuição no valor do contrato (mensal) da ordem de 25%, sem que houvesse supressões de serviços a serem executados, o que comprova que houve um superfaturamento do preço originalmente contratado, ferindo o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

b) Contrato 054/2009, decorrente do Convite nº 13/2009, para Contratação de serviços de informática (manutenção de computadores, instalação e manutenção de software, contratação de servidor de internet) e demais serviços de informática necessário para o bom desempenho desta administração – prazo de 08 meses – Valor: R\$ 28.000,00;

1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93;

2º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93;

3º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93; Empresa contratada: Herton Fábio Souza.

#### **Irregularidades:**

1) Em tendo sido o contrato original baseado em licitação na modalidade de carta convite, o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa nessa modalidade licitatória, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) **“Quanto ao valor limite da**

***modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”***

2) O contrato original tem prazo de 08 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

#### **Modifica-se a irregularidade para:**

c) Contrato 057/2009, decorrente do Convite nº 16/2009, para Prestação de serviços sendo (profissional médico) responsável pela autorização de AIH – Autorização de Internação Hospitalar, do Hospital Municipal deste município – prazo de 08 meses – Valor: R\$ 13.600,00; 1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93; 2º Termo Aditivo, aumenta em 25% o quantitativo do contrato original, com base no art. 65 inciso I alínea a, da Lei 8666/93; 3º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93, cujo valor global passou a ser de R\$ 25.500,00; 4º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93; Empresa contratada: Wellington Milhomem de Brito.

#### **Irregularidade:**

1) O contrato original tem prazo de 08 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

d) Contrato 076/2009 – Execução de serviços médicos em

atendimento ambulatorial no Hospital Municipal e PSF Rural, consultas médicas de emergência fora do horário normal e nos finais de semana alternados e nos feriados, conforma escala de plantões, procedimentos ambulatoriais de suturas, drenagens entre outros – prazo de 02 meses – Inexigibilidade nº 09/2009– Valor: R\$ 54.400,00; 1º Termo Aditivo – prorroga o prazo por mais 12 meses e reajusta em 11,2% em decorrência do aumento do quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso IV e § 3º da Lei 8666/93, passando valor global para R\$ 362.952,00; 2º Termo Aditivo – prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso IV e § 3º da Lei 8666/93; 3º Termo Aditivo, aumenta em 13,51% o quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso I alínea b, da Lei 8666/93; 4º Termo Aditivo (26/12/2011), prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso IV e § 3º da Lei 8666/93, cujo valor global passou a ser de R\$ 412.008,00; Empresa contratada: Gilberto José Maluf.

#### **Irregularidades:**

- 1) O contrato original tem prazo de 02 meses e os Aditivos de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.
- 2) O 4º Termo Aditivo ao aditivar valor, o qual passa a ser 26,23% acima do valor inicialmente contratado, esse percentual supera o limite máximo previsto em lei que é de 25%, ferindo o art.65 § 1º da Lei 8666/93, qual seja:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**I - .....**

**a) .....**

**b) .....**

**II - por acordo das partes:**



a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

e) Contrato 012/2011 – Contratação de um bioquímico, para realização de serviços de análises clínicas no Laboratório Municipal – prazo de 10 meses – Valor: R\$ 30.000,00; 1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base art. 57, inciso II e § 3º da Lei 8666/93. Empresa contratada: Diogo Reci Maianoff Oliveira.

**Irregularidade:**

1) O contrato original tem prazo de 10 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

f) Contrato 019/2009 – Serviços de coleta e transporte de lixo – prazo de 10 meses – Valor: R\$ 49.680,00; Convite nº 08/2009; 1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses e reajusta em 12,5% em decorrência do aumento do quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93, passando valor global para R\$ 67.068,00; 2º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93; 3º Termo Aditivo, reajusta em 12,5% em decorrência do aumento do quantitativo do contrato original, com base no art. 57

inciso II e § 3º da Lei 8666/93, passando valor global para R\$ 81.972,00; 4º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 65 inciso I alínea “b” da Lei 8666/93. Empresa contratada: Genovaldo Braz Pereira.

#### **Irregularidades:**

1) Em tendo sido o contrato original baseado em licitação na modalidade de carta convite, o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa nessa modalidade licitatória, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) **“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”**

2) O contrato original tem prazo de 10 meses e os Aditivos de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

3) O 4º Termo Aditivo ao aditar valor, o qual passa a ser 37,5% acima do valor inicialmente contratado, esse percentual supera o limite máximo previsto em lei que é de 25%, ferindo o art.65 § 1º da Lei 8666/93, qual seja:

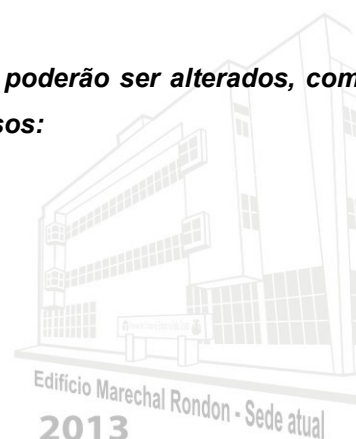
**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**I - .....**

**a) .....**

**b) .....**

**II - por acordo das partes:**





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 278

Rub. \_\_\_\_\_

a) .....

b) .....

c) .....

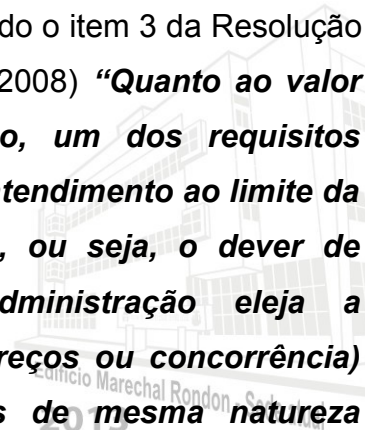
d) .....

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

g) Contrato 014/2011 – Prestação de serviços em Representar a Secretaria Municipal de Agricultura, na cidade de São Félix do Araguaia – MT, para atender necessidades da Secretaria junto ao órgão citado, coletar dados, retirar documentos e despachar para esta Prefeitura Municipal – prazo de 10 meses – Valor: R\$ 5.450,00; 1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base art. 57, inciso II § 3º da Lei 8666/93. Empresa contratada: Ivonete Barbos da Silva.

**Irregularidade:**

1) Não houve licitação para a contratação originária, portanto o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa dispensada de licitação, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) **“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicial mente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza**



***durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”***

2) O contrato original tem prazo de 10 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

**6** Previsão de prorrogação de contrato ferindo a Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) – **Sem classificação;**

(a) Contrato 03/2012 – Locação de equipamentos e aparelhos de fisioterapia para uso no consultório de fisioterapia deste município - prazo de 08 meses – Compra direta – Valor: R\$ 7.200,00; Contratado: Izabel Sandes.

**Irregularidade:**

- O contrato prevê prorrogação de acordo com o artigo 57 inciso II da Lei 8666/93, portanto não cabe a prorrogação neste caso, pois para atender essa cláusula, o limite da modalidade licitatória utilizada para a contratação (dispensa por valor limite) seria ultrapassado, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) ***“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”***

(b) Contrato 034/2012 – Prestação de serviços em Alimentação do SICOV, SIGCON e SITE – prazo de 06 meses – Compra direta –

Valor: R\$ 7.900,00; Contratado: Jether Sousa Lacerda.

#### Irregularidade:

1) O contrato prevê prorrogação de acordo com o artigo 57 da Lei 8666/93, portanto não cabe a prorrogação neste caso, pois para atender essa cláusula, o limite da modalidade licitatória utilizada para a contratação (dispensa por valor limite) seria ultrapassado, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) **“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”**

7 O Piso Salarial Nacional do professor 20 horas é R\$ 725,00 e do professor 40 horas é de R\$ 1.451,00; consideramos o valor de R\$ 1.088,25 como piso para 30 horas, calculado pela média do valor estipulado para 40 horas. O Município de Santa Terezinha paga aos seus professores valores abaixo do piso nacional infringindo o § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008 e Resolução de Consulta nº 17/2010 (DOE 15/04/2010) – **Sem classificação**, conforme pode ser observado no quadro a seguir:

PROVENTOS DOS PROFESSORES 30 HORAS	
CLASSE	Nível 1
A	900,00
B	1.350,00
C	1.530,00



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 281
Rub. _____

D	1.710,00
E	1.890,00

**Senhor, Domingos da Silva Neto – Gestor – período 01/01/2012 a 31/12/2012.**

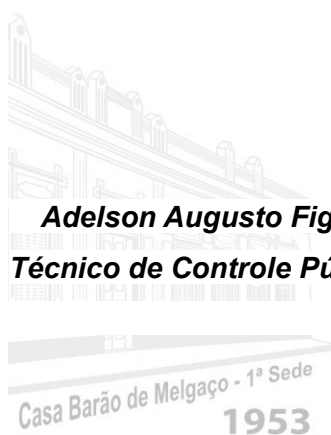
**Solidariamente com o Senhor, Aldine Bequiman Maciel – Contador – período 01/02/2012 a 31/12/2012.**

**1. Contabilidade\_Grave\_CB02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

- Despesas de caráter de pessoal temporário (dotação correta 31.91.04) empenhadas incorretamente na dotação 33.90.36 – serviços de terceiros pessoa física, no total de R\$ 939.953,50, conforme relacionado no quadro Anexo II.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 13 de agosto de 2013.



**Adelson Augusto Figueiredo**  
**Técnico de Controle Público Externo**



**Francislene França Fortes**  
**Auditora Público Externo**  
**Coordenador da Equipe Técnica**